



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.571 - SC (2014/0319099-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ZM S/A
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE SCHIAVINI SALOMÃO
MARIA EUGÊNIA PADOAN CATTÁ-PRETA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. CRITÉRIO DA EQUIDADE. FIXAÇÃO ENTRE 10% E 20%, VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU EM VALOR FIXO. POSSIBILIDADE. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP PARADIGMA 1.155.125/MG. IRRISORIEDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Vencida a Fazenda Pública e fixada a sucumbência equitativamente, a fixação dos honorários poderá não só ser estabelecida entre os limites percentuais de 10% e 20%, bem como poderá ser adotado como base de cálculo o valor da causa ou da condenação, ou mesmo um valor fixo. Exegese do entendimento firmado no REsp 1.155.125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/3/2010, DJe 6/4/2010 (submetido ao regime dos recursos repetitivos – 543-C do CPC).

2. A desproporção entre o valor da causa e o valor arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade ou exorbitância da verba honorária, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio dos interesses de seu cliente.

3. Sem desprezar a relevância da causa para a empresa contribuinte, observa-se que o feito não demandou dilação probatória ou perícia, sendo suficiente para o convencimento do direito da autora os documentos juntados, de modo que sua fixação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), apesar de ter-se atribuído à causa o valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), não se mostra irrisório.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.571 - SC (2014/0319099-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ZM S/A
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE SCHIAVINI SALOMÃO
MARIA EUGÊNIA PADOAN CATTÁ-PRETA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela ZM S.A. contra decisão monocrática que, acolhendo embargos com efeitos infringentes, fixou honorários em favor da agravante em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a teor do disposto no art. 20, § 4º, do CPC (fls. 451/453, e-STJ).

A ementa do decisum:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. OMISSÃO. READEQUAÇÃO EM DECORRÊNCIA DO PROVIMENTO DO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. CRITÉRIO DA EQUIDADE. FIXAÇÃO ENTRE 10% E 20%, VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU EM VALOR FIXO. POSSIBILIDADE. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP PARADIGMA 1.155.125/MG. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES".

Nas razões do regimental, o agravante aduz que os honorários se mostram irrisórios.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.571 - SC (2014/0319099-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. CRITÉRIO DA EQUIDADE. FIXAÇÃO ENTRE 10% E 20%, VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU EM VALOR FIXO. POSSIBILIDADE. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP PARADIGMA 1.155.125/MG. IRRISORIEDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Vencida a Fazenda Pública e fixada a sucumbência equitativamente, a fixação dos honorários poderá não só ser estabelecida entre os limites percentuais de 10% e 20%, bem como poderá ser adotado como base de cálculo o valor da causa ou da condenação, ou mesmo um valor fixo. Exegese do entendimento firmado no REsp 1.155.125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/3/2010, DJe 6/4/2010 (submetido ao regime dos recurso repetitivos – 543-C do CPC).

2. A desproporção entre o valor da causa e o valor arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade ou exorbitância da verba honorária, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio dos interesses de seu cliente.

3. Sem desprezar a relevância da causa para a empresa contribuinte, observa-se que o feito não demandou dilação probatória ou perícia, sendo suficiente para o convencimento do direito da autora os documentos juntados, de modo que sua fixação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), apesar de ter-se atribuído à causa o valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), não se mostra irrisório.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

A decisão que se impugna fixou verba honorária à luz da equidade.

Vejamos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Consoante se infere da sentença, a embargante obteve provimento sobre três aspectos da demanda:

'a) o direito à autora de utilizar a classificação fiscal NCM 8536.41.00 para os produtos especificados relativamente ao modelo ZM 901 (relés) e seus pares similares (Relés ZM S/A); b) a ineficácia do Procedimento e da Solução de Consulta SRRF/9ª RF/DIANA nº 48, de 27/02/2009 a partir de 02/11/2011; e c) o direito de a autora de rever os lançamentos tributários decorrentes da classificação fiscal NCM 8511.80.90, efetuados a partir de 02/11/2011, para todos os produtos similares, constantes de catálogo da autora, relativamente ao modelo ZM 901 (relés), conforme a fundamentação.'

O recurso especial foi provido para alterar a limitação contida no item 'c' e reconhecer que a restituição abrange período maior, porquanto devidos os indébitos desde 10/1/2007.

Neste diapasão, legítima a fixação de verba honorária em favor da embargante, porquanto sucumbente em parte mínima do pedido.

Com efeito, vencida a Fazenda Pública e fixada a sucumbência equitativamente, a fixação dos honorários poderá não só ser estabelecida entre os limites percentuais de 10% e 20%, bem como poderá ser adotado como base de cálculo o valor da causa ou da condenação, ou mesmo um valor fixo.

Neste sentido, precedente da Primeira Seção julgado pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC): (...) (REsp 1.155.125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/3/2010, DJe 6/4/2010.)

Sem desprezar a relevância da causa para a contribuinte, observa-se que o feito não demandou dilação probatória ou perícia, sendo suficiente para o convencimento do direito dos autores os documentos juntados.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para fixar verba honorária em favor da empresa contribuinte, a qual estabeleço em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a teor do disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se".

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental, não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos do julgado ora recorrido.

Cumprе lembrar que, por ocasião do julgamento do AgRg no AREsp 532.550/RJ, realizado pela Segunda Turma em 2/10/2014, convencionou-se que a desproporção entre o valor da causa e o valor arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade ou exorbitância da verba



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorária, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio dos interesses de seu cliente.

No caso dos autos, a decisão é clara ao estabelecer que, *"sem desprezar a relevância da causa para a contribuinte, observa-se que o feito não demandou dilação probatória ou perícia, sendo suficiente para o convencimento do direito dos autores os documentos juntados"*, de modo que sua fixação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), apesar de ter-se atribuído R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) ao valor da causa, não se mostra irrisório.

Nesse sentido:

"3. Não parecem irrisórios os honorários advocatícios no caso presente onde o valor da causa à época (2005) era de R\$ 824.646,60, de modo que os R\$ 15.000,00 de honorários se aproximam de 2% do valor original da causa. É cediço que a fixação de verba honorária quando vencida a Fazenda Pública, na forma do § 4º do art. 20 do CPC, não se vincula aos percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º do referido dispositivo, podendo ser arbitrada quantia fixa ou em outro percentual com base no valor da causa ou da condenação, consoante orientação da Primeira Seção do STJ, adotada por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125/MG, representativo da controvérsia (art. 543-C, do CPC)."

(EDcl no REsp 1.497.367/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015.)

"3. Honorários fixados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), considerando a renúncia sobre o direito sobre o qual se funda a ação, a duração do processo - extinto logo após a sentença de primeiro grau -, a 'pouca complexidade da demanda, envolvendo questões eminentemente de direito' (e-STJ fl. 313) e o pequeno trabalho desenvolvido pela recorrente."

(AgRg no REsp 1.336.198/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013.)

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0319099-2

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.505.571 / SC**

Números Origem: 13962000374200783 50000759820124047205 50005184920124047205
50091319220114047205 50168597120114040000 SC-50000759820124047205
SC-50005184920124047205 SC-50091319220114047205
TRF4-50168597120114040000

PAUTA: 18/08/2015

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ZM S/A
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE SCHIAVINI SALOMÃO
MARIA EUGÊNIA PADOAN CATTÁ-PRETA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI / Imposto sobre Produtos Industrializados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ZM S/A
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE SCHIAVINI SALOMÃO
MARIA EUGÊNIA PADOAN CATTÁ-PRETA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.